RESOLUÇÃO Nº 1-65

Dispõe sobre a industrialização das rochas betuminosas e pirobetuminosas.

O Conselho Nacional do Petróleo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 do Decreto-lei nº 558, de 7 de julho de 1938, e o art. 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e

considerando a grande importância económica de que se reveste a industrialização das rochas betuminosas e pirobetuminosas existentes no País, em extensas jazidas;

considerando os resultados já alcançados pela tecnologia da industrialização do xisto e os já obtidos pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, através de sua Superintendência de Industrialização do Xisto (SIX);

considerando que, a par da produção dos combustíveis, a industrialização do xisto permitirá ainda a obtenção de matérias-primas de que carece o País, concorrendo para o desenvolvimento da indústria química;

considerando a conveniência de suplementar as atuais reservas de petróleo de poço com a produção de óleo de xisto;

considerando que a Lei nº 2.004 não se refere, no seu art. 1º, à exploração e à industrialização do xisto como integrantes do monopólio da União;

considerando, entretanto, que o Parecer nº 443-Z do Consultor-Geral da República, emitido a 9 de julho de 1958 e aprovado pelo Senhor Presidente da República em 17 de outubro do mesmo ano, entendendo que o xisto está incluído no monopólio estatal, manteve apenas as concessões já outorgadas;

considerando que assim, havendo uma decisão superior, escapa a êste Conselho a apreciação da referida decisão, modificando-a;

considerando, finalmente, a conveniência de orientar e disciplinar o estudo e a decisão relativos a processos atinentes à matéria, em tramitação neste Conselho, resolve:

Art. 1º As emprêsas cujas concessões foram mantidas, na forma do Parecer nº 443-Z, de 9 de julho de 1958, da Consultoria-Geral da República, e que se destinarem à exploração de jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas, e venham observando, sem restrições, os requisitos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), poderão ser autorizadas a proceder à industrialização do xisto, desde que dos anteprojetos apresentados ao Conselho Nacional do Petróleo não conste a utilização de qualquer fase do refino ou da destilação de óleo e se enquadrem, as citadas concessionárias, nas demais condições do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939.

Parágrafo único. Os anteprojetos a que se refere êste artigo deverão ser submetidos ao Conselho Nacional do Petróleo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Constituem produtos e subprodutos da industrialização do xisto, sujeitos ao monopólio da União, na forma da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, o óleo de xisto e os derivados resultantes de sua destilação ou refino.

Art. 3º O óleo que porventura resultar, como subproduto, da industrialização das rochas betuminosas e pirobetuminosas, deverá ser entregue à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante remuneração fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não podendo, entretanto, o preço do metro cúbico ser superior à média do custo CIF, em moeda nacional, do petróleo bruto importado, na forma da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1965. — Mal. *Emílio Maurell Filho*, Presidente do C.N.P.

CARREIRA DE OFICIAL INSTRUTIVO

Promoção ao símbolo TC-3 (final — 1 vaga por merecimento)

Lista elaborada nos têrmos do artigo 4º da Portaria nº 58, de 16 de abril de 1964, do Tribunal de Contas da União:

Nome	Tempo de chefia	Encargos de família
1. Rubem de Oliveira Lima	1.399 dias	
2. José Pereira de Lira	1.250 dias	
3. Helio da Silva	1.078 dias	
4. Juracy Gomes Wanderley	1.078 dias	
5. João Afonso de Rezende	755 dias	
6. Nelson Pereira de Azevedo	722 dias	
7. Helio Magalhães	660 dias	
8. Margarida de Freitas Soares Pinto	601 dias	
9. Mario Short de Azevedo	415 dias	
10. Aloysio Ubaldo Alves Leite	354 dias	
11. José Sérvulo de Sampaio Neto	265 dias	
12. José Fernandes Filho	264 dias	
13. Italo da Silva Costa	77 dias	
15. Luiz de Almeida Lins	50 dias	
15. Margarida Mac Cord Couto	29 dias	
16. Maura Botelho de Castro		
17. Lucila Gomes de Oliveira		
18. Nirce Viana de Oliveira		
19. Célia Lima da Costa		
20. Dulce de Brito Ferreira		
21. Maria Nogueira da Costa		
22. Maria Marieta Malta de Sá		
23. Cremilda Ferradeiro		
24. Corina Cunha		
25. Carmen Rocha D'Avila Garcez		
26. Humberto de Mendonça Gomes.		
27. Cláudio Norberto de Souza		
28. Lia Machado Nehab		
29. José Antonio Barreto de Macedo		
30. Maria Luiza Nogueira Branco		
31. Walter Alves dos Santos		
32. Carlos Florêncio de Souza Lago		
33. Lia Lobato Fraga		

Tribunal de Contas da União, 27 de abril de 1965. *Inacio Xavier da Silva — Mary Deiró Cardoso — Gabriel B. Fontoura.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria da Presidência

EXPEDIENTE DO MINISTRO-PRESIDENTE

Em 26.4.65

Despachos:

Justificando, com fundamento nos têrmos do art. 2º, da Lei nº 3.829-60 e art. 145, letra "a", da Resolução nº 67-62, da Câmara dos Deputados as faltas dadas ao serviço pelos seguintes servidores:

Juracy Faria — dia 4.3.65.

Margarida Machado de Cirqueira Clark — dia 4.3.65.

Lia Machado Nehab — dia 4.3.65.

Dejanira Pereira de Carvalho — dia 10.3.65.

Elza Moreira Berbacchi — dia ... 25.3.65 (Proc. 13.047-65).

Ruth Flores de Moura Macedo — dias 4 e 29.3.65.

Hilda Fontes Velloso — dia 29.3.65 (Proc. 11.009-65).

Considerando, com fundamento no art. 139, nº VI, da Resolução número 67-62, da Câmara dos Deputados, e art. 2º da Lei nº 3.829-60 como de efetivo exercício, as faltas dadas ao serviço pela Oficiala Instrutiva, símbolo TC-3, Amélia Alves Padrão, nos dias 15 e 16-3-65 (Proc. 11.500-65).

Concedendo, com fundamento no art. 149, letra "a" § 14, da Resolução nº 67-62, da Câmara dos Deputados, e art. 2º da Lei nº 3.829-60, 30 (trinta) dias de licença a partir de 8-3-65 para tratamento de saúde à Oficiala Instrutiva, símbolo TC-3, Jacintha Ferreira da Costa (Proc. 10.883-65).

Comissão de Promoções

CARREIRA DE OFICIAL INSTRUTIVO

Promoção ao símbolo TC-5 (1 vaga por merecimento)

Lista elaborada nos têrmos do parágrafo 11, artigo 119, da Resolução nº 67, de 8 de maio de 1962, da Câmara dos Deputados:

Nome	Tempo de chefia
1. Amancio Lopes dos Santos	363 dias
2. João Barbosa Ramalho	185 dias
3. Hermenegildo Fernandes Gonçalves	174 dias
4. José Sebastião Barreto de Macedo	61 dias
5. Helena Werneck de Souza	60 dias

Tribunal de Contas da União, 27 de abril de 1965. *Inacio Xavier da Silva*, Presidente — *Mary Deiró Cardoso*, Membro da Comissão — *Gabriel Bittencourt Fontoura*, Membro da Comissão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL — BRASÍLIA.

RETIFICAÇÃO DE ORÇAMENTO ANALITICO

Tendo em vista o Esquema a que se refere o Decreto nº 55.511, de 11 de janeiro de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1965, páginas 686 a 688, são feitas as seguintes retificações no Orçamento Analítico, dêste Tribunal, para 1965:

No *Diário Oficial* de 5 de janeiro página 73

Onde se lê:

06 — TRE — Brasília

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01.00 — Vencimentos e vantagens fixas

01.10 — Gratificação adicional por tempo de serviço

01.15 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral

02.00 — Despesas variáveis com pessoal

02.08 — Gratificação por prestação de serviço eleitoral

02.09 — Gratificação de representação

Leia-se:

06 — TRE — Brasília

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01.00 — Vencimentos e vantagens fixas

01.08 — Gratificação adicional por tempo de serviço

01.11 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral

02.00 — Despesas variáveis com pessoal

02.07 — Gratificação por prestação de serviço eleitoral

02.08 — Gratificação de representação

No *Diário Oficial* de 3 de março, página 2.357

Onde se lê:

02.08 — Gratificação por prestação de serviço eleitoral

02.09 — Gratificação de representação

Leia-se:

02.07 — Gratificação por prestação de serviço eleitoral

02.08 — Gratificação de representação

T.R.E., Brasília, 20 de abril de 1965. — *Maria Dulce Braune Portugal* — Diretor de Secretaria.

Código Brasileiro do Ar

DIVULGAÇÃO N.º 762

Preço Cr$ 8,

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1 — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Superintendência Nacional do Abastecimento

TÊRMOS DE CONTRATO

Têrmo de Convênio para aplicação das leis de intervenção no domínio econômico, que celebram a União e o Estado do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

O Govêrno da União, representado neste ato pela Superintendência Nacional do Abastecimento, e esta, por sua vez, na pessoa do seu Superintendente, Senhor Guilherme Júlio Borghoff, e o Estado do Rio de Janeiro por seu Governador General Paulo Francisco Torres, firmam, entre si, com fundamento no art. 5º do Regulamento da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e consoante o Decreto nº 52.151, de 25 de junho de 1963, o presente Convênio para aplicação das leis de intervenção no domínio econômico, para a intervenientência da Companhia Brasileira de Armazenamento, Companhia Brasileira de Alimentos e da Comissão de Financiamento da Produção, representadas por seus titulares, respectivamente, os Senhores General Carlos de Castro Torres e Dr. José Agostinho Trigo Drumond Gonçalves, por meio do qual declaram e estabelecem o seguinte:

1. O Estado do Rio de Janeiro compromete-se a executar no âmbito de seu território as normas expedidas pela SUNAB, na conformidade do artigo 10 da Lei Delegada nº 4 de 26 de setembro de 1962 e 3º, 4º e 17 do Regulamento da mesma Lei, aprovado pelo Decreto nº 51 644, de 26 de novembro de 1962, através dos Órgãos estaduais aos quais fôr atribuida tal execução.

2. Aos Órgãos encarregados da execução dêste convênio, compete:

a) promover estudos, projetos, planos e programas de natureza econômica, bem como, executar e aplicar, atendendo as peculiaridades locais, os planos e projetos da SUNAB no âmbito estadual, visando a normal distribuição e consumo da produção do Estado;

b) promover as medidas complementares visando a assegurar o abastecimento interno respeitados os interêsses de outras Unidades da Federação;

c) exercer a fiscalização do cumprimento das normas baixadas pela SUNAB, no âmbito de sua jurisdição territorial;

d) julgar os processos e recursos relativos a autos de infração e impor as sanções previstas em lei de acôrdo com as normas processuais baixadas pela SUNAB, promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos havidos das multas que impuser.

3. A apreciação, em grau de recurso, das multas impostas pelo Órgão Estadual, será da competência do Senhor Governador do Estado.

4. A cobrança judicial das multas não recolhidas ficará a cargo da Procuradoria Fiscal do Estado.

5. O Estado compromete-se a aplicar, exclusivamente, as normas de fiscalização e processamento de autos de infração expedidas pela SUNAB.

6. O Estado dá sua anuência aos planos, projetos e programas gerais expedidos pela SUNAB, cabendo-lhe a adequação dêsses planos, projetos e programas às peculiaridades econômicas locais.

7. Através dos Órgãos competentes, compromete-se o Estado a dar a mais ampla e fiel execução às normas sôbre abastecimento em todo o seu território, sem prejuízo de idênticas atribuições de fiscalização e contrôle reconhecidas por lei à União, que as exercerá, supletivamente, por intermédio de suas Delegacias.

8. Compromete-se o Estado a manter estreita articulação com a SUNAB visando a preservar o interêsse de sua produção e o normal suprimento de seu centro de consumo, obrigando-se a fornecer à SUNAB, sempre que solicitado e em tempo hábil, dados e informações relativos ao abastecimento local.

9. A União obriga-se por sua vez, por intermédio da SUNAB, a proporcionar todo o apôio e assistência aos Órgãos Estaduais, no desempenho de suas atribuições.

10. O Estado tendo em vista que à União é por lei reconhecida competência supletiva para fiscalizar e executar as normas que expedir através da SUNAB, aos Órgãos e agentes desta facultará a utilização dos serviços estaduais de fiscalização e repressão, sempre que se tornar proveitosa a ação daqueles Órgãos e agentes.

11. O Estado sòmente utilizará para instrumento de fiscalização e processamento que lhe incumbem, assim como em relação aos livros de registros diversos e de inscrição da dívida ativa proveniente de multas os modêlos aprovados pela SUNAB.

12. Caberá ao Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente, a responsabilidade pela manutenção e o pagamento do pessoal necessário à execução das atribuições definadas neste convênio.

13. A SUNAB e seus órgãos jurisdicionados, CIBRAZEM, COBAL e CFF comprometem-se a proporcionar ao Estado do Rio de Janeiro, a assistência material, técnica e financeira necessária ao bom e integral desempenho das atribuições definidas neste convênio, nos limites das disposições legais atinentes a cada um dêles e das suas respectivas possibilidades financeiras, e na conformidade do que fôr estabelecido nos respectivos ajustes que serão firmados para tais fins.

14. O presente convênio, elaborado de acôrdo com as normas gerais aprovadas pelo já mencionado Decreto número 52.151, de 25 de junho de 1963 vigorará por prazo indeterminado, sendo, por isso, facultado às partes contratantes o direito de aditá-lo para nêle fazer inserir qualquer cláusula de interêsse mútuo, às quais fica também, assegurada a faculdade de denunciá-la na oportunidade julgada conveniente, desde que sejam avisadas, previamente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Fica estabelecido no entanto, entre os contratantes, que a denúncia dêste convênio implicará, obrigatòriamente, na denúncia dos convênios firmados com as entidades jurisdicionadas.

15. O presente convênio sòmente se tornará exequível e obrigará as partes que o subscrevem após ratificado pela Assembléia Legislativa do Estado, e publicado no *Diário Oficial* da União.

Assim ajustados, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor para os efeitos de direito.

Palácio do Ingá em Niterói, 29 de março de 1965. — *Paulo Francisco Torres.* — *Guilherme Júlio Borghoff.*

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 393 — DE 2 DE ABRIL DE 1965

Regulamenta a arrecadação e fiscalização do Impôsto de Diversões Públicas, na forma da Lei número 4.191, de 24 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

TITULO I

Do Impôsto

CAPÍTULO I

Fato Gerador

Art. 1º O Impôsto de Diversões Públicas tem como fato gerador a aquisição onerosa do direito de:

a) ingresso em local onde se realizem espetáculos públicos de qualquer espécie;

b) concorrer a prêmios ou participar de apostas;

c) uso de aparelho de recreação.

CAPÍTULO II

Dos Responsáveis pelo Recolhimento do Impôsto

Art. 2º São responsáveis pelo recolhimento do Impôsto as emprêsas de diversões públicas, as pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar ou patrocinar funções, exibições remuneradas, sorteios e similares, mesmo em se tratando de pessoa jurídica de cujo capital participe a Prefeitura.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º, consideram-se emprêsas de diversões públicas os proprietários, arrendatários, ou empresários, responsáveis, individual ou coletivamente, pela realização de divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, em cinema, teatro, circos, salões ou clubes de dança, exposição ou congêneres, hipódromos, auditório de rádio e de televisão, parque de diversões ou quaisquer outros locais onde se realizem espetáculos públicos remunerados.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade

Art. 4º São solidàriamente responsáveis pelo recolhimento do impôsto e pagamento da multa que couber:

I — todos aquêles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação;

II — aos adquirentes ou cessionários de estabelecimentos de diversões públicas, se a transmissão ou cessão, se efetivou:

a) sem a expedição de certidão de inexistência de débito fiscal apurado, ou de existência de imunidade ou isenção;

b) depois de haver caducado a certidão negativa;

c) depois de cientificados, por qualquar forma na existência de débito fiscal, ainda que no prazo de validade da certidão.

§ 1º A certidão referida na letra *a* do item II dêste artigo será expedida após o exame do livro Registro de Ingressos e documentos fiscais do vendedor ou cedente e a lavratura dos têrmos de encerramento de sua escrituração, por ocasião da apresentação daquele, conforme prevê no art. 25.

§ 2º A certidão de inexistência de débito, imunidade ou isenção fiscal, válida até o nonagésimo (90º) dia contado da data de sua expedição e passível de revalidações sucessivas com o mesmo prazo de eficácia, não impede a cobrança de débito posteriormente apurado.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 5º São isentos de Impôsto:

a) as emprêsas de cinema, teatro e quaisquer outras casas de diversões públicas nos dias em que, face à autorização do órgão competente, proporcionarem espetáculos gratuitos com programas adequados.

b) os espetáculos, conferências, recitais, festivais, concursos, jogos, bingos, sorteios e outras funções pagas cujo produto total ou renda líquida seja exclusivamente destinado a fins culturais ou filantrópicos.

§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida a juízo da autoridade competente, mediante requerimento, assinado pelo promotor e pela parte a ser beneficiada, quando fôr o caso, tendo ambos que juntar ao requerimento certidão de idoneidade.

§ 2º A entidade favorecida pela isenção de que trata êste artigo deverá comprovar a sua existência jurídica.

§ 3º A importância retirada da renda bruta que tiver a finalidade referida no item *b* dêste artigo deve ser depositada no Banco do Brasil S. A. em nome da entidade beneficiada e sòmente esta gozará da isenção.

Art. 6º Para que sejam reconhecidas as isenções previstas no artigo anterior, à emprêsa que exerça atividade permanente relacionadas com diversões públicas será exigido o preenchimento das formalidades previstas na Seção 1ª do Capítulo V.

CAPÍTULO V

Das Emprêsas de Diversões Públicas

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 7º Tôda pessoa jurídica que, no Distrito Federal, explore habitualmente qualquer das atividades relacionadas com diversões públicas fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, antes de iniciá-las.

Parágrafo único. Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio.

Art. 8º Quando a pessoa jurídica mantiver mais de um estabelecimento, para cada um dêles será exigida uma inscrição.

Art. 9º Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal, os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 10. As emprêsas não estabelecidas, assim consideradas aquelas que não têm local fixo para exibição dos espetáculos, mas exerçam atividades permanentes em veículos ou instalações móveis em vias ou logradouros públicos, ficarão também obrigados a inscrever-se no Cadastro Fiscal.

Art. 11. O recebimento do pedido de inscrição pelo órgão incumbido de contrôle do Cadastro Fiscal não implicará na aceitação das declarações feitas, que ficam sujeitas a comprovação posterior.

Art. 12. O impresso Pedido de Inscrição conterá, entre outros, os seguintes dados principais:

a) nome da firma ou denominação da sociedade;

b) espécie de emprêsa se matriz, filial ou qualquer outro tipo de estabelecimento dependente;

c) denominação do estabelecimento;

d) espécie de atividade;

e) local;

f) data do início da atividade;

g) número e data do registro de D. N. R. C., quando fôr o caso;

h) nome, endereço e identidade dos responsáveis, sócios, diretores, proprietários etc.;

i) outros elementos que o órgão competente houver por bem exigir.

Parágrafo único. O pedido de inscrição das emprêsas não estabelecidas sòmente conterá os elementos dos itens *a*, *c*, *d*, *f*, *h*, *i*.

Art. 13. Juntamente com o impresso da inscrição preenchido, o interessado entregará, para anotação e conferência, além de outros que poderão ser exigidos, os seguintes documentos:

I — No caso de emprêsas estabelecidas:

a) contrato social ou registro da firma, registros no D.N.R.C.;

b) identificação do titular, dos sócios ou diretores;

II — quando se tratar de emprêsas não estabelecidas exigir-se-á:

a) contrato social ou registro da firma, quando fôr o caso;

b) identificação dos responsáveis;

c) atestado de residência passado pela autoridade policial;

d) atestado de bons antecedentes com firma reconhecida.

Art. 14. Deferido o pedido, ao interessado será fornecido o "Certificado de Inscrição".

§ 1º Além das características principais da identificação do inscrito, o Certificado conterá o número da inscrição e a indicação de que está isento ou sujeito ao recolhimento do impôsto por estimativa.

§ 2º No caso de isenção ou de recolhimento do impôsto por estimativa, o Certificado mencionará o dispositivo legal que o dispensa do tributo ou a quantia arbitrada.

Art. 15. O Certificado de Inscrição, contendo a assinatura do responsável pelo negócio, do representante ou procurador da firma ou sociedade, será de apresentação obrigatória:

I — para recolhimento do impôsto ou quando de qualquer requerimento formulado;

II — sempre que exigido pelos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 16. O Certificado de Inscrição é intransferível e não poderá conter rasuras nem emendas.

Art. 17. O Certificado de Inscrição deverá ser retirado pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias, contando da ciência da notificação.

Art. 18. As emprêsas cujos atos constitutivos não estejam ainda registrados no órgão competente, será facultada a inscrição provisória, válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável quando ocorrer motivo justificado e mediante requerimento protocolado antes de findo aquêle prazo.

Art. 19. Qualquer alteração nas características da inscrição deverá ser comunicada à repartição fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, contados de data da ocorrência.

Art. 20. Será fornecido:

I — novo Certificado de Inscrição quando ocorrer a hipótese do artigo anterior;

II — 2ª Via do Certificado de Inscrição:

a) no caso de extravio;

b) no caso de inutilização.

§ 1º A expedição da 2ª via do Certificado por motivo de extravio, far-se-á mediante prova da publicação da ocorrência na imprensa local.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior e da alínea *b*, item II dêste artigo, a emissão de nôvo Certificado, será feita contra a entrega do original.

Art. 21. Será inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o que não promover sua inscrição no prazo estabelecido neste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Baixa

Art. 22. Cancelar-se-á a inscrição:

I — a requerimento do inscrito;

II — mediante comunicação do juiz, no caso de falência;

III — de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

Parágrafo único. Na comunicação da falência, antes de se processar a baixa de inscrição, deverá a repartição fiscal diligenciar junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrita do contribuinte.

Art. 23. Sempre que determinado estabelecimento encerrar suas atividades, deverá o responsável ou seu representante legal requerer, em formulário, devera o responsável ou seu representante legal requerer, em formulário próprio fornecido pela repartição fiscal, a baixa de inscrição, no prazo de 15 (15) dias, contados da data do encerramento de suas atividades.

Art. 24. O pedido de baixa de inscrição será instruído com o livro Registro de Ingressos e o Certificado de Inscrição e demais documentos relacionados com impôsto para serem examinados e encerrados com os respectivos têrmos.

§ 1º A critério da repartição fiscal poderá ser exigida a apresentação dos canhotos dos ingressos utilizados, e dos blocos de ingressos não utilizados.

§ 2º Depois de examinado o livro e documentos e existindo débito ou satisfeito o recolhimento do que fôr devido, será o livro e documentos, à excessão do Certificado de Inscrição devolvidos no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 25. A baixa de inscrição sòmente será deferida quando a emprêsa estiver quite com a Fazenda, condição para que o livro Registro de Ingressos possa ser encerrado com o têrmo de baixa, lançado após a última operação.

Art. 26. Apurado qualquer débito e se o responsável se negar a recolher, será lavrado, no livro Registro de Ingresso, têrmo circunstanciado da constatação de débito, representando-se após, contra o devedor, para compeli-lo ao recolhimento.

Art. 27. Tratando-se de baixa de inscrição por motivo de transferência de estabelecimento, por venda ou cessão, será fornecida certidão de inexistência de débito, se fôr o caso.

Art. 28. A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importará na quitação do impôsto enquanto não expirado o prazo legal de prestação.

CAPÍTULO VI

Da Licença Especial e da Licença

Art. 29. O funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 3º fica condicionado a expedição de licença a qual terá caráter anual ou mensal renovável, periodicamente após seu vencimento, na forma de instrução que fôr baixada pela autoridade competente.

Art. 30. Para os espetáculos eventuais será fornecida Licença Especial mediante requerimento do empresário ou responsável, anexo os seguintes documentos:

I — licença fornecida pelo Departamento Federal de Segurança Pública;

II — relação nominal dos responsáveis;

III — autorização dos proprietários ou responsáveis pelo local do espetáculo.

Parágrafo único. A expedição da licença especial far-se-á após o pagamento dos tributos devidos.

Art. 31. A licença especial deverá ser requerida com 5 (cinco) dias de antecedência da realização do espetáculo.

Art. 32. A licença é intransferível, só terá validade no prazo e locais nela determinados.

CAPÍTULO VII

Da Alíquota e do Cálculo do Impôsto

Art. 33. O impôsto será cobrado à razão de Cr$ 0,20 (vinte centavos) por cruzeiros ou fração sôbre o valor do ingresso ou similar.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 34. O impôsto será recolhido antecipadamente por guia, ou contra a expedição de talão-recibo.

Art. 35. O recolhimento do impôsto por guia, mediante apresentação de formulário próprio, preenchido pela parte, far-se-á com base nas operações referidas no Art. 1º e de acôrdo com o valor dos impressos e similares autenticados.

Art. 36. O impôsto será recolhido mediante talão recibo:

I — em se tratando de atividades transitórias;

II — em todos os casos em que o impôsto seja pago por estimativa;

III — quando o débito resultar de decisão administrativa ou judicial ou notificação preliminar.

Parágrafo único. O impôsto será recolhido:

a) no prazo mínimo de 3 (três) dias antes da realização dos espetáculos, jogos etc. na hipótese do item I;

b) nos prazos prèviamente fixados pela autoridade competente, nos casos do item II e III dêste artigo.

Art. 37. A falta de emissão de ingressos, bem assim, a sua não autenticação não aproveita os empresários e responsáveis para efeito do recolhimento do impôsto e pagamento das multas.

Parágrafo único. No caso previsto por este artigo, o impôsto será arbitrado por estimativa, com base nos elementos que o Fisco possuir.

Art. 38. Além dos dados relativos ao impôsto os empresários ou responsáveis sujeitos ao seu recolhimento, na forma estabelecida no Art. 35, ficarão obrigados a prestar informações constante da guia do recolhimento.

Art. 39. Na hipótese da realização de diversões públicas sem o recolhimento prévio do tributo, será êste arrecadado no ato, pela Fiscalização sem prejuízo da multa cabível.

Art. 40. O recolhimento pela repartição arrecadadora, da guia de recolhimento não implicará em quitação do crédito fiscal, nem no recolhimento das demais declarações nelas prestadas, as quais ficam na dependência de posterior verificação.

Parágrafo único. O recolhimento do impôsto valerá apenas como prova de quitação da importância declarada na guia.

CAPÍTULO IX

Da Devolução do Impôsto

Art. 41. O impôsto recolhido antecipadamente e realtivo a ingressos e similares autenticados e não vendidos, será devolvido na importância correspondente ao impôsto pago pelos ingressos e similares não destacados do talão.

Parágrafo único. A devolução de que trata êste artigo será feita mediante requerimento e à vista dos talões e da declaração da Delegacia de Costumes e Diversões, quando se tratar de espetáculos não realizados.

TÍTULO II

Da Escritura Fiscal

CAPÍTULO I

Do Registro de Ingressos

Art. 42. Além de outras exigências estabelecidas em Lei federal, as pessoas jurídicas referidas no artigo 7º, inclusive as isentas, são obrigadas à escrituração do livro do Registro de Ingressos.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os demais livros da contabilidade geral.

Art. 43. Para cada estabelecimento, haverá um livro Registro de Ingressos.

Art. 44. O livro Registro de Ingressos será encadernado e suas fôlhas numeradas seguida e tipogràficamente, em ordem crescente.

Art. 45. O Registro de Ingressos será lançado dia a dia e pelo total do movimento dos ingressos qualquer que seja sua natureza inclusive os relativos aos espetaculos isentos.

Parágrafo único. Quando a operação assentar sôbre documento que não seja ingresso ou equivalente, o registro dessa operação será feito na data do documento emitido, que deverá ser especificado na coluna "Observação".

Art. 46. Da escrituração do livro referido no artigo anterior constarão, obrigatòriamente, as seguintes indicações:

I — dia, mes e ano do espetáculo;

II — espécie, série e número dos ingressos;

III — valor unitário e total dos ingressos;

IV — valor do impôsto;

V — número e data da guia de recolhimento ou talão recibo quando fôr o caso.

Art. 47. A escrituração dêste livro não poderá sofrer atrazo superior a 2 (dois) dias.

Art. 48. O Livro de Registro de Ingressos terá têrmo de abertura e de encerramento, e suas fôlhas serão rubricadas pela autoridade fiscal.

§ 1º As rubricas sòmente serão apostas mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado, salvo em se tratando de início de atividade.

§ 2º Nos têrmos de abertura e encerramento, deverão constar o nome, endereço, atividade, número de inscrição e de Registro no D. N. R. C., quando fôr o caso.

§ 3º No ato da entrega do livro para autenticação, deverá ser apresentado o "Certificado de Inscrição".

Art. 49. O livro Registro de Ingressos será conservado no próprio estabelecimento, para ser exibido à Fiscalizçaão, e daí não poderá ser retirado, salvo para apresentaçao em Juizo ou quando impuser sua apresentação na repartição fiscal.

§ 1º A exibição do livro far-se-á sempre que exigida pelos funcionários encarregados da fiscalização, independentemente de aviso prévio.

§ 2º Nos têrmos da legislação federal, é também obrigatória a apresentação de outros livros quando exigida pela Fiscalização.

Art. 50. Nos casos de transferencia de estabelecimento, ou de qualquer modificação nas características da inscrição, o livro Registro de ingressos continuará a ser usado mediante têrmo nêle lavrado, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de nôvo livro, a critério do Fisco.

Art. 51. No caso de inutilização ou extravio do livro Registro de Ingresso, será autenticado nôvo livro, após as diligências que a autoridade fiscal julgar conveniente à apuração do fato.

§ 1º O extravio do livro deverá ser tornado público por aviso no *Diário Oficial* e num dos órgãos da imprensa local.

§ 2º Caso se comprove dolo ou culpa serão aplicadas as penalidades que couberem.

Art. 52. A escrituração do livro Registro de Ingresso, que não poderá atrasar-se por mais de 2 (dois) dias, será feito, a tinta, em ordem cronológica, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Parágrafo único. Qualquer êrro ou engano cometido na escrituração do livro, deverá ser corrigido e justificado na coluna "Observações".

Art. 53. Os livros que se encerrarem serão guardados pelo prazo de 3 (três) anos.

TÍTULO III

Dos Documentos Fiscais

CAPÍTULO I

Dos Ingressos

Art. 54. Os empresários, proprietários arrendatários ou qualquer pessoa que individual ou celitivamente seja responsável por casa ou local onde se realizem diversões públicas, com entrada paga, são obrigados a fornecer aos espectadores ou concorrentes ingressos autenticados préviamente.

§ 1º Os ingressos deverão ser levados a autenticação no mínimo 3 (três) dias antes do espetáculo e conter os seguintes elementos:

a) número e série de Ingresso;
b) nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento;
c) denominação da casa de diversões, jogos etc.;
d) o preço de aquisição.

§ 2º O preço da aquisição a ser mencionado no ingresso e sôbre o qual incide o tributo será o de custo da venda ao público.

§ 3º Além das indicações constantes do § 1º, os ingressos poderão conter, entre outros elementos, conforme os usos e costumes comerciais, os elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União.

Art. 55. Os ingressos, sòmente poderão ser postos à venda depois de autenticados pela Divisão de Rendas Diversas.

Parágrafo único. A autenticação é gratuita, será processada após o recolhimento do tributo devido, e mediante a apresentação da guia de recolhimento ou talão recibo autenticados pelo pôsto de arrecadação, de que constarão as unidades e a soma dos valores de cada tipo, bem assim a numeração.

Art. 56. Os ingressos deverão ter numeração seguida e serão enfeixados em blocos, de onde só poderão ser destacadas no ato da venda, não sendo permitido, sob pretexto algum, a existência de ingressos avulsos em qualquer parte do estabelecimento.

§ 1º Os canhotos que deverão permanecer presos nos respectivos blocos, conterão as mesmas indicações do ingresso e serão guardados no estabelecimento, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos espetáculos, quando fôr de caráter transitório ou eventual.

Art. 57. Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de ingressos, desde que distinguidos por letras maiúsculas em seriação alfabética e tenha numeração independente.

Art. 58. Os ingressos de favor ficam sujeitos às mesmas formalidades e ao impôsto neste capítulo, excluídos os convites e as permanentes anuais.

Parágrafo único. Os ingressos de favor, por deferência especial, até 10 (dez) por dia, não excedendo 1% da lotação, ficam sujeitos a autorização especial e serão, também, autenticados.

Art. 59. Os ingressos deverão ser rasgados ao meio e depositados em urna apropriada que, obrigatòriamente, haverá em cada estabelecimento.

§ 1º A urna permanecerá na entrada do estabelecimento devidamente fechada.

§ 2º Antes do início do espetáculo ou sessão, a urna deverá estar completamente vazia e colocada junto ao porteiro não podendo ser aberta, retirada ou substituída antes de terminados os espetáculos ou funções do dia.

§ 3º A chave da urna deverá ficar no estabelecimento para que a Fiscalização possa examinar o seu conteúdo.

§ 4º Para fins de fiscalização poderá ser promovido o recolhimento do conteúdo da urna, quando se julgar conveniente.

Art. 60. As pessoas referidas no artigo 2º dêste Regulamento serão obrigadas a indicar, em caracteres bem visíveis, em tabuleta fixada na parte externa da bilheteria, os preços das localidades para cada espetáculo ou sessão.

Art. 61. Os ingressos referidos no art. 54 poderão ser substituídos por "cupon" emitidos por máquinas de franquia, desde que satisfaçam as exigências que vierem a ser baixadas, por Instrução do Secretário de Finanças.

Art. 62. O disposto neste capítulo aplicar-se-á aos convites, pules e similares.

CAPÍTULO IX

Da Devolução de Ingressos

Art. 63. No caso de falta de energia elétrica, defeitos mecânicos etc. poderá a emprêsa de diversões publicar fornecer ingressos especiais que dêem ao espectador direito de assistir o espetáculo em outro dia.

Art. 64. Dos ingressos especiais previstos no artigo anterior deverão constar impressa a palavra "SENHA" e observar o disposto no § 1º do art. 55, sendo os mesmos isentos do pagamento do tributo.

Art. 65. As ocorrências previstas no art. 64 deverão ser registradas no livro Registro de Ingressos, constando o número das Senhas fornecidas.

Parágrago único. A autoridade fiscal deverá ser notificada da ocorrência no primeiro dia útil que se seguir.

TÍTULO IV

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Ação Fiscal

Art. 63. A Fiscalização, no cumprimento das obrigações tributáveis prevista em lei e neste Regulamento, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda e será exercida mediante:

I — orientação do interessado no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II — verificação da exatidão das declarações, registros e demais elementos relacionados com o Impôsto de Diversões Públicas;

III — lavratura de notificação, intimação, têrmos de fiscalização, apreensão de livros e documentos, e de autos contra os infratores.

Art. 67. O procedimento fiscal resultante de notificação intimação e de têrmo de fiscalização, terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura, prorrogáveis por igual período antes de terminado aquêle prazo, se o exigir a ultimação das diligências.

Art. 68. A Fiscalização do Impôsto de Diversões Públicas será exercida:

I — Sôbre todos quantos, direta ou indiretamente, tomarem parte em atividades relacionadas com o tributo;

II — em quaisquer locais e sôbre atos, quando houver interêsse do Fisco do Distrito Federal a defender ou resguardar.

Art. 69. A autoridade fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Art. 70. Os empresários proprietários ou arrendatários de casa de diversões, ou quaisquer pessoas que individual ou coletivamente sejam responsáveis por casas ou locais onde se realizem espetáculos, franquearão aos funcionários fiscais a bilheteria, as salas de espetáculo, local das exibições e tudo que fôr julgado necessário, a fim de ser verificado a fiel execução das leis e regulamentos.

Art. 71. Os funcionários fiscais, além do exame das bilheterias, farão a verificação "devisu" de que o número de espectadores presentes corresponde ao dos ingressos vendidos.

Art. 72. Quando a Fiscalização constatar o não cumprimento das disposições legais, lavrará auto de infração, podendo inclusive, determinar o fechamento do estabelecimento ou a interdição do espetáculo.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Especial

Art. 73. Ao estabelecimento sujeito ao impôsto de Diversões Públicas será aplicado regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando o responsável:

I — se recusar fornecer ao Fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;

II — fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

III — deixar de emitir ingressos ou semelhantes;

IV — fornecer ingressos ou semelhantes não autenticados;

V — colocar em circulação ingressos ou semelhantes já usados;

VI — falsificar ou adulterar livro, guias, e documentos, visando à sonegação do tributo;

VII — iludir, embargar ou impedir, sistemàticamente, por quaisquer meios a ação fiscal.

Art. 74. A aplicação do regime de fiscalização especial, será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 75. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata das férias diárias, com a presença permanente da Fiscalização no estabelecimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 76. Verificado no regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da das férias diárias declaradas pelo contribuinte é inferior ao apurado pela Fiscalização, o infrator ficará daí por diante sujeito ao recolhimento do impôsto que fôr arbitrado com base nos elementos colhidos, até ulterior deliberação da autoridade fiscal.

CAPÍTULO III

Da Apreensão

Art. 77. Poderão ser apreendidos mediante têrmo, o livro Registro de Ingressos, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecimento neste Regulamento.

Art. 78. A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado, que será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, sendo a segunda entregue ao responsável.

Art. 79. A repartição fiscal, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência de casas de diversões clandestinas, promoverá o fechamento imediato do estabelecimento e a interdição do espetáculo.

Art. 80. No cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito a êste Título, as autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da Polícia, quando vítimas de embaraço ou desacato ou quando necessário a efetivação de medidas previstas em lei ou neste Regulamento, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

Do Arbitramento

Art. 81. Os responsáveis pelo recolhimento do Impôsto de Diversões Públicas ficarão sujeitos ao regime de arbitramento por estimativa quando:

I — a receita bruta declarada seja inferior aos encargos gerais do estabelcimento;

II — quando a atividade não fôr de caráter permanente;

III — os estabelecimentos cuja modalidade e espécie de atividade aconselhe tratamento fiscal específico;

IV — falsificarem ou adulterarem o livro de Registro de Ingressos, Guais de Recolhimento ou documenaos outros, com o objetivo de sonegação, ou quando iludirem, embaraçarem ou impedirem, sistemàticamente ou por quaisquer meios, a ação fiscal.

Art. 82. O impôsto arbitrado será calculado com base na média da receita bruta diária, apurada na forma do artigo 75.

Art. 83. Aquêles que não concordarem com o critério e a base do arbitramento estabelecido poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, interpor reclamação devidamente fundamentada e instruída, assegurado ao Fisco o direito de proceder a vistorias, perícias e diligências que julgar necessárias à apreciação da reclamação.

Art. 84. O impôsto arbitrado será pago na forma do artigo 38.

Art. 85. Fica assegurado à Fazenda do Distrito Federal o direito de, a qualquer momento e no interêsse da arrecadação, rever ou suspender a aplicação do sistema de arbitramento do impôsto, pela forma prevista neste Capítulo, em relação a determinado estabelecimento.

Art. 86. O critério de estimativa estatuído neste Regulamento não dispensa o responsável de manter rigorosamente em dia a escrituração do livro Registro de Ingressos, desde que a sua atividade seja de caráter permanente.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 87. As infrações a êste Regulamento serão punidas com as seguintes multas:

I — de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) quando se tratar de infrações aos artigos 17, 46, item I a VI, 48 e seus parágrafos, 52 e seu parágrafo único, e 60.

II — de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros) quando se infringirem os artigos 15, item II, 16, 19, 23 e 49 e seu § 1º.

III — de Cr$ 15.000 (quinze mil cruzeiros quando ocorrerem infrações aos artigos 53, 56 e seu parágrafo 2º e 59 e seus parágrafos 1º e 2º.

IV — de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) quando ocorrerem inobservância dos artigos 7, 43, 58, parágrafo único.

V — de Cr$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) quando não se observar o disposto nos artigos 54 e seu parágrafo primeiro, 55, 56 e 73, item I e II.

VI — de Cr$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) quando se contrariarem as disposições dos artigos 69, 70 e 73, itens V, VI e VII.

§ 1º Nas infrações para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas, serão aplicadas multas de valor entre Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) Cr$ 50.00 (cinqüenta mil cruzeiros), segundo a gravidade das infrações, nas circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedon-

tes fiscais do infrator, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º Aquêle que, espontâneamente, procurar a repartição arrecadadora, antes do procedimento fiscal, para sanar qualsquer irregularidades decorrentes de infrações a êste Regulamento, ficará sujeito apenas à metade das multas previstas neste artigo;

Art. 88. As autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco, sem prejuizo das penas estatutárias e criminais cabíveis, serão punidos com multa de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros a Cr$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), à critério da autoridade fiscal segundo as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do agente com relação às disposições dêste Regulamento e de outras leis e regulamentos fiscais;

Art. 89. As pessoas físicas ou jurídicas que, nos prazos legais, deixarem de satisfazer o recolhimento do impôsto no todo ou em parte, apurada a infração mediante exame de escrita de natureza fiscal ou comercial, ou ainda de documentos, que com o mesmo se relacionem, ficam obrigados ao recolhimento do impôsto devido, acrescido de multa de valor igual ao tributo não recolhido, nunca inferior a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Em caso de dolo ou má fé, a multa será aplicada em dôbro.

Art. 90. A imposição das penalidades previstas no artigo anterior e seu parágrafo único, não exime o infrator do paganiento, da multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do tributo devido, mais a móra de 1% (um por cento) por mês ou fração nos têrmos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 4.131, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 91. Salvo prova em contrário, presume-se dolo ou má fé quando se verificarem qualsquer das seguintes irregularidades ou outras análogas:

I — contradição evidente entre a receita real e o lancamento do livro Registro de Ingressos;

II — manifesta discordância na aplicação dos preceitos legais e regulamentos pertinentes às obrigações fiscais por parte dos responsáveis quando visarem a sonegação do impôsto;

III — prestação de informações e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

Art. 92. As penalidades previstas neste Regulamento serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência, exceto a multa e a móra mencionada no art. 55 da Lei nº 4.131, de 24 de dezembro de 1962.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada definitivamente a infração anterior na esfera administrativa.

Art. 93. As multas serão cumulativas quando houver concomitantemente infração a dispositivos regulamentares e falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto.

Art. 94. As multas a que se refere êste Regulamento serão impostas pela autoridade fiscal competente.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 95. E' faculdado a qualquer interessado dirigir consultas sôbre matéria tributária à autoridade competente.

§ 1º A resposta desfavorável obriga desde logo ao recolhimento do tributo, independentemente do recurso administrativo que couber;

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser compelida a cumprir obrigação fiscal ou a recolher o impôsto, quando a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

§ 3º Aquêles que procederem de conformidade com as soluções dadas às suas consultas, ficam isentos de penalidades que decorrerem de decisão divergente, proferida pela instância superior mas ficará obrigado a agir de acôrdo com essa decisão uma vez que lhe seja dada ciência.

Art. 96. A autoridade fiscal, a requerimento do interessado, poderá consentir no recolhimento parcelado do débito fiscal em 10 (dez) parcelas no máximo, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerada pela autoridade fiscal a situação econômica financeira do estabelecimento, podendo o Fisco exigir fiador idôneo.

§ 2º O atraso no recolhimento de uma das parcelas importará no vencimento antecipado das demais, ficando o devedor obrigado ao recolhimento imediato do que fôr devido, sob pena de inscrição do débito para efeito de cobrança executiva.

Art. 97. As quantias recolhidas indevidamente aos cofres do Distrito Federal, relativas a créditos fiscais, serão restituidos a requerimento e de ofício, no todo ou em parte, tão pronto se apure a irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único. Não serão restituidas as multas ou parte de multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 98. O direito de pedir restituição de quantias pagas indevidamente prescreve em 5 (cinco) anos, após o ano financeiro em que se verificar o recolhimento.

Art. 99. As dívidas provenientes do impôsto prescrevem em 5 (cinco) anos, após o ano financeiro em que se verificar o recolhimento.

Art. 99. As dívidas provenientes do impôsto prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício do qual o tributo se tornou devido, exceto para as quantias inferiores a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), cujo prazo de prescrição é de 2 (dois) anos.

Art. 100. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita pela repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o recolhimeento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juizo de inventário ou concurso de credores.

Art. 101. Cessa, igualmente, em 5 (cinco anos), o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Regulamento, exceto nos casos de quantias inferiores a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) em que o prazo será de 2 (dois anos.

Art. 102. Todos aquêles que, depois de intimado por 4 (quatro) vêzes consecutivas, sistemàticamente se recusarem a exibir à Fiscalização livro e documentos fiscais, ou embaraçarem por quaisquer meios a apuração do impôsto, terão as licenças de seus estabelecimentos cassadas sem prejuízo das demais cominações legais prescritas neste Regulamento.

Art. 103. A Secretaria de Finanças providenciará o recolhimento de 50% da arrecadação do Impôsto de Diversões Públicas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos têrmos do Convênio firmado, desde que as cláusulas contratuais estejam sendo cumpridas pelo referido órgão.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 104. Dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação dêste Regulamento, as infrações estritamente formais às disposições nêle contidas não serão objeto de ação fiscal, desde que o impôsto tenha sido recolhido devidamente e o responsável pelo seu recolhimento não tenha agido com artifício doloso ou intuito de fraude.

Art. 105. Os atuais estoques de bilhetes, bem como o documentário fiscal, que não possuirem tôdas as características exigidas, poderão ser utilizados até à data referida no artigo anterior.

Art. 106. O impôsto devido pelas operações realizadas entre 1º de janeiro de 1963 e a data da publicação dêste Regulamento, será pago por cula, sem multa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 107. Fica o Secretário de Finanças autorizado a expedir as instruções que se fizerem necessárias à aplicação dêste Regulamento.

Art. 108. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 678

3.ª edição

Preço: Cr$ 30

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

DECRETOS DE 27 DE ABRIL DE 1965

O Prefeito do Distrito Federal de conformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, do Estatuto da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal resolve dispensar, a pedido, Durval Motta das funções de Membro do Conselho Diretor da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Brasília, em 27 de abril de 1965. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

O Prefeito do Distrito Federal de conformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, do Estatuto da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, resolve designar Cornélio Pimenta da Rocha para exercer as funções de Membro do Conselho Diretor da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Brasília, em 27 de abril de 1965. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

ATOS DO PREFEITO

PORTARIAS DE 14 DE ABRIL DE 1965

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 234 — Tornar sem efeito a Portaria nº 142, de 8-4-65, publicada no *Diário Oficial* da União de 12-4-65, que designou João Batista Macion Ventura, Oficial de Administração, nível 16, mat. nº 4.536, da Tabela Unica de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente desta Prefeitura, para exercer a função em comissão, símbolo FC-4, de Assessor Administrativo da Secretaria de Administração. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

PORTARIAS DE 19 DE ABRIL DE 1965

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve:

Nº 235 — Dispensar, a pedido, Edward Brandão Chagas, da Função em Comissão, Símbolo FC-6, de Chefe do Serviço de Viaturas Máquinas e Oficinas, do Departamento de Limpeza Pública, da Secretaria de Serviços Públicos.

Nº 236 — Dispensar, a pedido, Jonhn Edvard Simonds, da função em comissão, símbolo FC-6, de Chefe do 7º Distrito de Limpeza Metropolitana, do Departamento de Limpeza Pública, da Secretaria dos Serviços Públicos.

Nº 237 — Designar Norberto Vicente da Silva, Inspetor de Limpeza, nível 14, marticula nº 2.854, da Tabela Unica de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente — desta Prefeitura, para exercer a Função em Comissão, Símbolo FC-6, de Chefe do 1º Distrito de Limpeza, da Divisão de Limpeza Distrital, do Departamento de Limpeza Pública, da Secretaria de Serviços Públicos.

Nº 238 — Designar Edward Brandão Chagas, para exercer a Função em Comissão, Símbolo FC-6, de Chefe do 3º Distrito de Limpeza Distrital, do Departamento de Limpeza Pública, Secretaria de Serviços Públicos.

Nº 239 — Designar Elias Ramos de Siqueira, Inspetor de Limpeza, nível 14, mat. 2.483, da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (TUM) — Parte Permanente — desta Prefeitura, para exercer a Função em 7º Distrito de Limpeza, da Divisão de Limpeza Metropolitana, do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria de Serviços Públicos.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Grupo de Trabalho de Brasília

Ata da realização da Concorrência Pública de que trata o Edital publicado às páginas 3.161/2 da Seção I, Parte I, do Diário Oficial de 26 de março de 1965.

Às 15 (quinze) horas do dia 14 (quatorze) de abril do ano em curso de 1965, na sede do Setor de Administração Geral do Grupo de Trabalho de Brasília, na sobreloja do edifício Alvorada, na Capital Federal, foi pelo Presidente da Comissão de Concorrência Pública respectiva declarada aberta a reunião pública para a realização da Concorrência, presentes os demais membros da Comissão, o Senhor Consultor Jurídico do órgão e os representadas, senhor Pedro de Souza Barreto, pela Emprêsa de Transportes e Guarda-Móveis "Tijuca" Ltda e o senhor Francisco Ricardo Soares Sette, pela "Transportes Fink S. A.". Inicialmente, o Presidente passou a palavra ao senhor Consultor Jurídico, que se manifestou pela declaração de regularidade dos comprovantes, quanto ao aspecto legal dos mesmos. Postos êsses documentos à disposição dos presentes para exame, não foi oferecida qualquer impugnação declarando-se portanto todos de acôrdo com a decisão de serem aceitas as inscrições de ambas as emprêsas. Passou o Presidente a receber os envelopes contendo as propostas os quais foram abertos pelo Secretário sendo a seguir rubricadas por todos os presentes tôdas as vias de ambas as propostas das emprêsas inscritas supra mencionadas. Em seguida, o Presidente leu todo o conteúdo das propostas, para conhecimento dos presentes, o que deu origem à elaboração do quadro demonstrativo abaixo para o julgamento da concorrência. Passada a palavra aos licitantes para se manifestarem sôbre os trabalhos, nenhum dêles quis fazer uso da mesma, concordando com a Proposta então formulada pelo Presidente no sentido de declarar encerrada a reunião, o que foi feito às 15 h e 30m (quinze horas e trinta minutos). Nada mais havendo a constar eu, Manoel Merechia Silva, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pelos integrantes da Comissão, pelo senhor Consultor Jurídico do Grupo de Trabalho de Brasília, Dr. Igôr Tenório e pelos proponentes, através de seus representantes legais. — Brasília, 14 (quatorze) de abril de 1965. — *Adriano Gouveia*, Presidente — *Manoel Merechia Silva*, Membro. — *Salomão Bensusan*, Membro. — *Igôr Tenório*, Consultor Jurídico. — *Francisco Ricardo Soares Sette*, Transportes Fink S. A. — *Pedro de Souza Barreto*, Emprêsa de Transportes Guarda Móveis "Tijuca" Ltda.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Equipamentos e bagagens:

— por metro cúbico — Transportes Fink Sociedade Anônima: Cr$ 17.400 — Emprêsa de Transportes e Guarda-Móveis Tijuca Ltda.: Cr$ 16.000.

— por tonelada — Transportes Fink Sociedade Anônima: 174.000 — Emprêsa de Transportes e Guarda Móveis Tijuca Ltda.: Cr$ 160.000.

Materiais diversos:

— por tonelada — Transportes Fink Sociedade Anônima: Cr$ 75.000 — Emprêsa de Transportes e Guarda Móveis Tijuca Ltda.: Cr$ 80.000.

Visto: *Adriano Gouveia*, Presidente.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Material

CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 1-1965

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública nº 1-1965, para lacagem de uniformes, toalhas de banquetes etc publicado no *"Diário Oficial"* de 20 do corrente, à página 3.866.

Dias: 28 — 29 e 30-4-65.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Diretoria de Engenharia

AVISO SUPLEMENTAR

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01-65

A Diretoria de Engenharia da Aeronáutica chama a atenção dos interessados para o Edital de Concorrência publicado no *Diário Oficial* de vinte de abril de 1965, pág. 3.866 para a construção de 10 (dez) casas de Sargentos, tipo D-1, na Base Aérea do Galeão, Estado da Guanabara.

Rio de Janeiro, 22 de abril de .. 1965. — Maj Brig do Ar *Martinho Cândido dos Santos*, Diretor-Geral.

Dias: 26, 27 e 28-4-65.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Administração

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento

AVISO Nº 19-65

O Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento convoca os candidatos a função de Atendente que obtiveram média entre 81,5 e 81,4, para comparecerem à sua sede no Edifício do I.A.P.I., Bloco 2, 5º andar — Setor das Autarquias — Avenida L-2 no horário das 13 às 17 horas sòmente no dia da publicação dêste aviso.

Comunica ainda que, nos têrmos da alínea "C" do Item 19 do Edital nº 1-64, publicado no *Diário Oficial* de 19 de janeiro de 1964, não haverá outra convocação dos candidatos aqui convidados.

Brasília, DF., 7 de abril de 1963. — *José Expedito Barbosa*, Chefe do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento.

Relação dos candidatos aprovados na prova pública para telefonista da Prefeitura do Distrito Federal

Número de ordem	Número de insc.	NOME	Nota
1	429	Josefa Pascoal da Silva	74,0
2	75	Odéssio Souza Oliveira Filho	71,0
3	424	Ana Aparecida dos Rios Silva	71,0
4	664	Neci Santana Jorge	71,0
5	159	Claudete Pinheiro	70,0
6	653	Edmilson Ribeiro Soares	69,0
7	697	Edila Maria de Melo Batista	69,0
8	713	Iolanda Smarzaro	69,0
9	828	Wanda José de Morais	69,0
10	836	Maria Galgani Alves Batista	69,0
11	81	Helodias Correia Louzeiro	68,0
12	574	Eldo de França Ferreira	67,0
13	148	Maria Martins Vieira	67,0
14	575	Gabriel José Oliveira de Souza	65,0
15	489	Cássio Pereira da Silva	64,0
16	823	Amri Helena Pereira	64,0
17	383	Eunice Rodrigues do Nascimento	62,0
18	473	Norma Fernandes da Silva	62,0
19	473	Norma Fernandes da Silva	62,0
20	809	Delaíde Fausto dos Santos	62,0
21	50	Maria Aparecida Silva	61,0
22	165	Iliane Oliveira de Souza	61,0
23	173	Helenice Avila da Silva	61,0
24	249	May Alexandrina de Alencar	61,0
25	394	Enedina Fernandes de Queiroz	61,0
26	743	Maria Viana de Oliveira	61,0
27	126	Dalva Souza Oliveira	60,0
28	320	José Antônio da Silva	60,0
29	136	Nizete Vieira de Araújo	60,0
30	154	Maria da Conceição Fernandes Lopes	60,0
31	160	Jorgete Francisco da Silva	60,0
32	298	Augusto Lustosa Neto	60,0
33	301	Vera Lúcia Cardoso	60,0
34	448	Elvangi Ferreira de Souza	60,0
35	439	Maria do Socorro Solino Dias	60,0
36	302	Sirlene Faria Rodrigues	60,0
37	314	Maria Gomes da Silva	60,0
38	728	Júlia Maria Feitosa	60,0
39	674	Yvonne Fernandes da Silva	60,0
40	861	Marilda Bueno Gomes	60,0
41	641	Dasdores Francisca Campos	60,0
42	476	Estevam Rodrigues Duarte	60,0
43	451	Vera Sônia Silveira dos Santos	60,0

Brasília, 7 de abril de 1965. — *José Expedito Barbosa*, Chefe do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento

AVISO Nº 26-65

O Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento convoca os candidatos às provas públicas, para as funções de Escriturário e Oficial de Administração, a fim de comparecerem às provas de Habilitação, obedecendo ao seguinte horário e local:

Escriturário

Dia 29 às 20,00 horas — Habilitação

Local — Bloco 2 I.A.P.I. — Setor das Autarquias — L 2 — 5º andar — S. S. A.

Dia 1º às 15,00 horas — Datilografia

Local — Elefante Branco.

Oficial de Administração

Dia 30 às 20,00 horas — Habilitação

Local — Bloco 2 5.A.P.I. — Setor das Autarquias — L2 — 5º andar — S. S. A.

Dia 2 às 9,00 horas — Datilografia

Local — Elefante Branco.

Brasília, 23 de abril de 1965. — *José Expedito Barbosa* — Chefe do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento.

Secretaria de Serviços Públicos

Divisão de Trânsito

EDITAL Nº 1-65

A Divisão de Trânsito, da Secretaria de Serviços Públicos, da Prefeitura do Distrito Federal e o Serviço de Trânsito, da Polícia do Distrito Federal tornam público que fica prorrogado para o dia doze (inclusive) de maio próximo o prazo para licenciamento e emplacamento Com Multa, de veículos a motor, nesta Capital, na forma do que preceitua a Lei nº 4.191 de 24 de dezembro de 1962 e eo Decreto nº 378, de 10 de dezembro de 1964, do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, após o que serão rebocados.

O Serviço de rânsito, da Polícia do Distrito Federal atenderá aos pedidos de vistoria em veículos, de 2ª a 6ª feira, nos horários de 8,00 às 11,00 e 13,00 às 17,00 horas, a partir do dia 3 (três) de maio.

Brasília, 22 de março de 1965. — *Gilson Silva*, Diretor da Divisão de Trânsito da P.D.F. — *Euclydes de Carvalho Brito*, Major Diretor do Serviço de Trânsito da Polícia do Distrito Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concurso Público para Operador Radiofônico

O Diretor-Geral comunica aos candidatos que a Prova Prático-Oral será realizada no dia 1º de maio para os candidatos de inscrição nº 3 a 53 e no dia 2 para os candidatos de inscrição nº 54 a 85, a partir de 8 horas.

Brasília, 27 de abril de 1965. — *Luciano B. Alves de Souza*, Diretor-Geral.

SOCIEDADES

S/A CORREIO BRAZILIENSE

Relatório da Diretoria a ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 30 de abril de 1965

Senhores Acionistas:

Cumprindo as disposições, de acôrdo com as leis em vigor e os Estatutos da Sociedade a *S. A. Correio Braziliense* submete ao vosso estudo e esclarecida apreciação, o *Balanço Geral* e *Demonstração da Conta "Lucros e Perdas,* encerrado em 31 de dezembro de 1964.

Nesse espelho contábil, que reflete nossa situação econômico-financeira, já foi feito estudo acurado da parte dos Srs. Membros do Conselho Fiscal.

Da apuração do excesso verificado, constituímos as reservas estatutárias e o saldo disponível deixamos à vossa disposição.

Esta diretoria agradece a confiança que mereceu dos Senhores Acionistas e coloca-se ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos necessários ou úteis.

Brasília, 8 de abril de 1965. — *Edilson Cid Varela*, Diretor-Gerente. *Hindemburgo Pereira Diniz*, Diretor-Secretário.

S. A. CORREIO BRAZILIENSE

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

ATIVO

	Cr$	Cr$	Cr$
Imobilizado			
Aparelhagem e Acessórios-Jornal.	2.933.921		
Aparelhagem e Acessórios — Jornal c/Correção	1.807.200	4.741.121	
Aparelhagem e Acessórios — TV	7.850.158		
Aparelhagem e Acessórios — TV c/ Correção	8.776.369	16.626.527	
Aparelhagem Cinematográfica TV	696.668		
Aparelhagem Cinematográfica TV c/ Correção	234.000	930.668	
Aparelhagem Fotográfica — Jornal	509.364		
Aparelhagem Fotográfica — Jornal c/Correção	354.882	864.246	
Aparelhagem Fotográfica TV ...	56.000		
Aparelhagem Fotográfica — TV c/ Correção	67.200	123.200	
Aparelhagem Fotogravura — Jornal	953.630		
Aparelhagem Fotogravura — Jornal c/ Correção	3.061.152	4.014.782	
Aparelhagem Telegrafica — Jornal		603.504	
Biblioteca — Jornal	176.435		
Biblioteca — Jornal c/ Correção	573.481	749.916	
Discoteca TV	54.239		
Discoteca TV c/ Correção	28.185	82.424	
Imóveis	50.000.000		
Imóveis c/ Correção	185.000.000	235.000.000	
Imóveis a Incorporar	4.680.000		
Imóveis a Incorporar c/Correção.	4.320.000	9.000.000	
Instalações c/ Correção		2.202.000	
Instalações e Adaptações — Jornal	5.821.398		
Instalações e Adaptações — Jornal c/ Correção	8.527.345	14.348.743	
Instalações e Adaptações TV	13.764.474		
Instalações e Adaptações — TV c/ Correção	19.148.765	32.913.239	
Máquinas e Acessórios — Jornal	25.281.391		
Máquinas e Acessórios — Jornal c/ Correção	14.132.928	39.414.319	
Máquinas e Acessórios TV		377.652	
Máquinas e Ferramentas Garagem	311.487		
Máquinas e Ferramentas Garagem c/ Correção	1.135.005	1.446.493	
Móveis e Utensílios — Jornal ..	7.219.902		
Móveis e Utensílios — Jornal c/ Correção	4.659.290	11.879.192	

PASSIVO

	Cr$	Cr$	Cr$
Exigível a Curto Prazo			
Dividendos a Distribuir		5.313.200	
Ordenados a Pagar		2.025.965	
Títulos a Pagar		1.662.800	
Duplicatas a Pagar		5.166.804	
Conta Corrente — Agentes		15.750	
Conta Corrente — Corretôres		1.810.966	
Conta Corrente — Empregados		331.374	
Conta Corrente — Fornecedores		31.847.670	
Conta Corrente — Gerais		52.748.771	100.923.300
Exigível a Longo Prazo			
Conta Corrente Créd. Publicidade		43.036.430	
Conta Corrente Especiais		136.025.210	
Conta Corrente — Permutas		8.329.922	187.391.562
Não Exigível			
Capital		300.000.000	
Fundo de Depreciação:			
Aparelhagem — Acessório Jornal c/ Depreciação	846.760		
Aparelhagem — Acessório TV c/ Depreciação	1.595.615		
Aparelhagem — Cinematograf. c/ Depreciação	174.164		
Aparelhagem Fotográfica TV c/ c/ Depreciação	2.890.614		
Instalações Adaptações — TV c/ c/ Depreciação	37.276		
Depreciação	14.000		
Aparelhagem Fotogravura — Jornal c/ Depreciação	429.133		
Aparelhagem Telegráfica — Jornal c/ Depreciação	90.525		
Biblioteca c/ Depreciação	16.984		
Discoteca c/ Depreciação	6.515		
Instalações e Adaptações — Jornal c/ Depreciação	1.525.206		
Instalações e Adaptações — TV c/ Depreciação	2.890.618		
Máquinas Acessórios — Jornal c/ Depreciação	3.541.133		
Máquinas Acessórios — TV c/Depreciação	43.602		
Máquinas, Ferramentas — Garagem c/ Depreciação	77.871		
Móveis e Utensílios — Jornal c/ Depreciação	1.270.493		
Móveis e Utensílios — TV c/Depreciação	1.320.892		
Transmissores c/ Depreciação ...	624.347		
Veículos c/ Depreciação	2.826.618		
Aparelhagem Acessório — Jornal c/Reav. Deprec.	22.590		
Aparelhagem Acess. — TV. c/ Reav. Deprec.	109.704		
Aparelhagem Cinematográfica — c/ reav. Deprec.	2.924		
Aparelhagem Fotográfica — Jornal c/ Reav. Deprec.	4.436		
Aparelhagem Fotográfica — TV c/ Reav. Deprec.	840		
Aparelhagem Fotográfica — Jornal c/ Reav. Deprec.	38.264		
Instalações c/ Reav. Deprec.	27.524		
Instalações Adaptações — Jornal c/ Reav. Deprec.	106.590		
Instalações e Adaptações — TV			

(Continua)

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

ATIVO

	Cr$	Cr$	Cr$
Móveis e Utensílios TV	9.184.073		
Móveis e Utensílios TV c/Correção	6.214.558	15.398.631	
Obras em Construção — Jornal .	1.483.666		
Obras em Construção — Jornal c/ Correção	2.056.952	3.540.618	
Obras em Construção — TV	4.686.189		
Obras em Construção TV c/Correção	4.714.877	9.401.066	
Transmissores — TV	1.848.161		
Transmisores — TV c/Correção	3.700.605	5.548.766	
Veículos	16.016.618		
Veículos c/ Correção	8.797.944	24.814.562	434.021.669
Disponível			
Caixa		2.182.915	
Bancos		12.237.163	14.420.078
Realizável a Curto Prazo			
Almoxarifado — Jornal		4.499.230	
Almoxarifado — TV		5.310.572	
Papel Nacional em Estoque		1.375.015	
Títulos a Receber		29.074.845	
Anunciantes quotas contratuais		1.200.000	
Conta Corrente — Agentes		249.141	
Conta Corrente — Anunciantes		115.179.416	
Conta Corrente — Corretores		1.997.569	
Conta Corrente — Credores Publicidade		8.441.408	
Conta Corrente — Empregados		6.981.643	
Conta Corrente — Gerais		12.174.724	
Conta Corrente — Fornecedores		297.000	
Capital a Realizar c/ Acionistas		38.669.300	222.549.853
Realizável a Longo Prazo			
Depósito e Cauções		303.000	
Contas Correntes — Especiais		24.439.439	
Contas Correntes — Permutas		6.992.420	
Banco do Brasil c/ Fundo Indenização Trab.		1.070.000	32.809.859
Contas de Resultado Pendente			
Seguros a Vencer			1.307.713
Contas de Compensação			
Devedores por Valôres em Cobrança		4.205.902	
Valôres em Cobrança		300.000	4.505.902
T O T A L			709.615.074

PASSIVO

	Cr$	Cr$	Cr$
Reav. Deprec.	239.358		
Máquina Acessórios — Jornal c/ Reav. Deprec.	176.660		
Máquinas erramentas Garagem c/ Reav. Deprec.	14.186		
Móveis Utensílios — Jornal c/ Reav. Deprec.	38.826		
Móveis Utens. — TV c/ Reav. ..	51.786		
Transmissores c/ Reav. Deprec.	61.676		
Veículos c/ Reav. Deprec.	109.974	18.337.092	
Fundo para Aumento de Capital		79.512.744	
Fundo Reserva Legal para Garantia Capital .		793.351	
Fundo Transitório Indenização Trabalhista ..		201.345	
Fundo Indenizações Trabalhistas		1.352.500	
Fundo para Liquidação Débitos Duvidosos		7.079.553	407.281.585
Contas de Resultado			
Lucros e Perdas			9.512.725
Contas de Compensação			
Valôres em Cobrança		4.205.902	
Caução da Diretoria		300.000	4.505.902
T O T A L			709.615.074

Edilson Cid Varela, Diretor-Gerente. — *Hindemburgo Pereira Diniz*, Diretor-Secretario. — *Luiz Carlos Barbosa*, Contador Reg. CRC-DF n.º 451

DEMONSTRATIVO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DEBITO

	Cr$	Cr$
Ordenados, Salários, Comissões, Colaborações e Cachets	116.863.583	
Juros, Impostos, Indenizações, Seguros, Encargos Sociais, e Despesas Bancárias	34.285.027	
Despesa Consumo Papel, Material Impressão, Válvulas, Material Eletrônico, Combustivel, Peças para Veiculos, Peças para Maquinas Impressora e Linotipo, Material de Expediente e Material de Conservação	85.773.410	
Conta Corrente de Empregados	1.630.990	
Despesas Gerais	289.832.037	528.441.047
Fundo de Depreciação		
Vr. de 2/12 avos de 50% das Depreciações s/o Ativo Imobilizado Reavaliado Depreciavel:		
Aparelhagem Acessrs. Jornal, 15%	22.590	
Aparelhagem Fotografica — Jornal, 15%	4.436	
Aparelhagem Fotogravura — Jornal, 15%	36.264	
Aparelhagem Acessorios — TV, 15%	109.704	
Aparelhagem Cinematografica — TV, 15%	2.824	
Aparelhagem Fotografica — TV, 15%	840	
Instalações, 15%	27.024	
Instalações e Adaptações — Jornal, 15%	106.350	
Instalações e Adaptações — TV, 15%	239.358	
Maquinas e Acessorios — Jornal, 15%	176.660	
Maquinas e Ferramentas — Garagem, 15%	14.786	
Móveis e Utensilios — Jornal 10%	38.826	
Móveis e Utensilios — TV, 10%	51.786	
Transmissores, 20%	61.616	
Veiculos, 15%	106.674	1.005.338
Vr. de 15% de Depreciação do Ativo Imobilizado Depreciável como segue:		
Aparelhagem e Acessorios — Jornal	443.088	
Aparelhagem e Acessorios — TV	951.569	
Aparelhagem Cinematografica — TV	101.300	
Aparelhagem Fotografica — Jornal	15.464	
Aparelhagem Fotogravura — Jornal	126.044	
Aparelhagem Telegrafica — Jornal	10.025	
Discoteca	6.515	
Instalações e Adaptações — Jornal	720.885	
Instalações e Adaptações — TV	1.018.863	
Máquinas e Acessorios — Jornal	1.885.360	
Máquinas e Acessorios — TV	43.602	
Maquinas e Ferramentas — Garagem	46.723	
Móveis e Utensilios — Jornal, 10%	494.704	
Móveis e Utensilios — TV, 10%	518.581	
Transmissores, 20%	184.816	
Veiculos, 15%	1.309.427	7.796.311
		8.801.649
Fundo de Reserva Legal para Garant. Capital		
VR. de 5% s/o lucro verificado em 1964		513.807
Correção monetária Lei nº 4.511		77
Saldo a Disposição da Assembléia		9.512.725
Soma Total		547.269.305

CREDITO

	Cr$	Cr$
Receita Publicidade Local — Jornal	195.702.114	
Receita Public. Hotel Nac. — Jornal	1.236.550	
Receita Public. — Taguatinga	822.800	
Receita Publicidade — Anapolis	1.055.500	
Receita Publicidade — Agentes	53.940.122	
Venda Avulsa Local	68.163.787	
Venda Avulsa Interior	2.997.960	
Assinatura Local	415.000	
Assinatura Interior	483.268	
Venda Aparas Papel Inutilizado	171.035	
Venda de Encaine	728.765	
Receita de Cliches	2.874.185	
Receita Extraordinaria	2.964.970	
Receita de Juros e Descontos	319.166	
Receita de Concursos	364.250	
Receita Publicidade Local — Televisão	175.939.868	
Receita Publicidade Agentes TV	40.999.045	547.178.485
Correção Monetária Lei nº 4.511		27,8
Saldo Anterior		90.812,4
Soma Total		547.269.305

Edilson Cid Varela Diretor-Gerente. — *Hindemburgo Pereira Diniz,* Diretor-Secretário. — *Luiz Carlos Barbosa* — Contador — Reg. CRC — D.F. nº 451.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, Membros do Conselho Fiscal da S/A Correio Braziliense, reunidos em sessão ordinária, no exercício das atribuições que a lei lhe confere, tendo examinado o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, anexos e demais documentos, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1964, encontrando tudo na mais perfeita ordem, são de parecer que o Balanço e as demais contas devem ser aprovadas pela Assembléia Geral.

Brasilia, 8 de abril de 1965. — *Samuel Pinheiro Coutinho.* — *Paulo de Araújo Cabral.* — *Francisco Braga Sobrinho.*

(Nº 3.234 — 20-4-65 — Cr$ 45.900)